



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

ARTIGO 2

(Objecto)

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

O presente regulamento estabelece as regras e procedimentos para o licenciamento da construção, instalação, alteração, substituição, operação e Desmobilização de Infra-estruturas Petrolíferas, incluindo a Armazenagem e o exercício de Transporte por Meios Circulantes, assim como autorizações mediante registo.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 84/2020:

Aprova o Regulamento de Licenciamento de Infra-Estruturas e Operações Petrolíferas.

ARTIGO 3

(Âmbito de Aplicação)

1. O presente regulamento aplica-se às infra-estruturas a ser instaladas pelas Concessionárias, Operadoras, suas contratadas e subcontratadas e outras pessoas colectivas, envolvidas nas Operações Petrolíferas em Território Nacional.

2. Exclui-se do âmbito do presente regulamento, o licenciamento e supervisão de actividades e instalações relacionadas com a recepção e transporte de petróleo bruto ou de outras matérias-primas destinadas à produção de produtos petrolíferos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 84/2020

de 18 de Setembro

Havendo necessidade de definir o regime jurídico, as modalidades, termos e condições para o licenciamento de infra-estruturas e operações petrolíferas, ao abrigo do artigo 27 da Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto, Lei dos Petróleos, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Licenciamento de Infra-Estruturas e Operações Petrolíferas, anexo ao presente Decreto do qual faz parte integrante.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área dos Petróleos aprovar normas adicionais necessárias à implementação do presente Decreto.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 18 de Agosto de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário.*

Regulamento de Licenciamento de Infra-Estruturas e Operações Petrolíferas

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

1. As definições previstas na legislação de petróleo aplicam-se ao presente Regulamento.

2. O significado dos termos e expressões utilizados consta do glossário, anexo ao presente Regulamento.

ARTIGO 4

(Obrigatoriedade de Licenciamento)

1. Estão sujeitas ao licenciamento nos termos do presente regulamento a construção, instalação, alteração, operação, desmobilização, de qualquer Infra-estrutura utilizada para as Operações Petrolíferas, bem como poços de desenvolvimento, navios de perfuração, Produção, Armazenagem e o Transporte por Meios Circulantes.

2. As licenças no âmbito do presente regulamento, são atribuídas a pessoas colectivas envolvidas nas Operações Petrolíferas que garantam as precauções necessárias para a protecção ambiental, com vista a sua preservação.

ARTIGO 5

(Autorizações)

Estão sujeitas à autorização:

- as Infra-estruturas Petrolíferas durante a fase de pesquisa;
- a instalação e operação de Infra-estruturas Petrolíferas, que estejam em actividade permanente por um período de tempo inferior a cento e oitenta (180) dias;
- a substituição de componentes de uma infra-estruturas;
- transporte de Petróleo por meios circulantes.

ARTIGO 6

(Competências)

Compete ao Instituto Nacional de Petróleo:

- assegurar o exercício das actividades relativas ao licenciamento ao abrigo do presente regulamento;

- b) emitir licenças de instalação, de operação, desmobilização de Infra-estruturas Petrolíferas, de construção e operação de infra-estruturas de Armazenagem e de Transporte por Meios Circulantes;
- c) registar as Infra-estruturas Petrolíferas;
- d) gerir o cadastro centralizado de Infra-estruturas Petrolíferas;
- e) suspender as licenças emitidas.

CAPÍTULO II

Licença de Instalação

ARTIGO 7

(Pedido de licença de instalação)

1. O pedido de Licença de Instalação de poços e outras Infra-estruturas Petrolíferas é apresentado pelo Operador e outras pessoas colectivas envolvidas nas Operações Petrolíferas, é dirigido ao Instituto Nacional de Petróleo, em formulário por este aprovado, e instruído com os seguintes documentos:

- a) identificação do requerente e seu Número Único de Identificação Tributária;
- b) memória descritiva e desenhos de projecto, bem como esquemas dos componentes do projecto;
- c) descrição da operação que pretende realizar e do local geográfico onde se pretende instalar a infra-estrutura;
- d) referência de normas e padrões técnicos, bem como certificados dos fabricantes dos equipamentos a utilizar;
- e) lista de equipamentos e materiais a transportar;
- f) resumo de eventuais alternativas estudadas pelo requerente;
- g) descrição da tecnologia e padrões a utilizar em relação a segurança, saúde e ambiente;
- h) projecto de Construção, se for o caso
- i) licença ambiental;
- j) mapas de acesso aos locais, disposição física dos equipamentos e croqui de localização;
- k) prova do contrato de seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos decorrentes da sua actividade, acompanhados de um resumo do mesmo;
- l) outra informação que for requerida pelo Instituto Nacional de Petróleo ou quaisquer outros elementos que o requerente considere relevantes para a apreciação do pedido.

2. Para os pedidos de instalação de tanques de Armazenagem, o requerente deve em especial:

- a) demonstrar a capacidade técnica e financeira para o exercício da actividade pretendida;
- b) provar a situação tributária regularizada mediante certidão emitida pela Autoridade Tributária da sede do requerente;
- c) apresentar mapas de acesso aos locais, e croqui de localização;
- d) apresentar planta topográfica do local da instalação, a escala mais conveniente;
- e) apresentar desenho em planta, alçados e cortes, a escala conveniente dos equipamentos a instalar;
- f) apresentar estudos de geologia e geofísica do local, se aplicável;
- g) apresentar as especificações de materiais e equipamentos;
- h) descrever as instalações auxiliares;

- i) apresentar autorizações emitidas pelas entidades que tutelam a área de obras públicas e ambiente;
- j) apresentar a prova do contrato de seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos decorrentes da sua actividade, acompanhados de um resumo do mesmo.

3. Para os pedidos para o Transporte por Meios Circulantes, o requerente deve em especial:

- a) demonstrar a capacidade técnica e financeira para o exercício da actividade pretendida;
- b) provar a situação tributária regularizada mediante certidão emitida pela Autoridade Tributária da sede do requerente;
- c) apresentar autorizações emitidas pelas entidades que tutelam a área de transporte e ambiente;
- d) apresentar mapas com as principais rotas a serem utilizadas no processo de transporte;
- e) apresentar a prova do contrato de seguro de responsabilidade civil que cubra os riscos decorrentes da sua actividade, acompanhados de um resumo do mesmo.

ARTIGO 8

(Tramitação do pedido)

1. O Instituto Nacional de Petróleo deve, no prazo de dez (10) dias úteis, verificar se o pedido foi instruído com toda a informação exigida, e caso não tenha sido, proceder a notificação solicitando a prestação ou apresentação de informação ou elementos adicionais para a apreciação do mesmo, bem como o seu aditamento ou reformulação.

2. No caso de o requerente não apresentar os elementos e informações solicitadas pelo Instituto Nacional de Petróleo nos termos do número anterior no prazo fixado na notificação, o pedido será considerado liminarmente indeferido.

3. As cópias autenticadas de documentos extraídos de outras entidades responsáveis pelo licenciamento de actividades relacionadas, podem ser usados para efeitos de instrução do pedido de Licença de Instalação.

ARTIGO 9

(Consultas)

1. O Instituto Nacional de Petróleo deve, no prazo de trinta (30) dias úteis a contar da data de recepção do pedido ou da data de recepção dos elementos e informações adicionais, referidos no número 1 do artigo anterior, instruir o pedido de licenciamento.

2. No processo de tramitação do pedido, o Instituto Nacional de Petróleo deve solicitar pareceres e envolver entidades que superintendem as seguintes áreas:

- a) Saúde;
- b) Ambiente;
- c) Trabalho;
- d) Mar, Águas Interiores e Pescas;
- e) Obras Públicas;
- f) Transportes;
- g) Bombeiros;
- h) Outras em razão da matéria.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o responsável de cada área referida no número anterior, designa o respectivo representante e o seu substituto.

4. Para efeitos do disposto no número 3 o requerente pode solicitar o parecer directamente à entidade competente, juntando-o

no momento da submissão do pedido, considerando-se, deste modo, preenchida esta formalidade legal.

5. Para efeitos do disposto no número anterior, o requerente deve mencionar a disposição legal que fundamenta o pedido e o fim a que se destina, bem como incluir uma descrição sumária das infra-estruturas Petrolíferas objecto do parecer.

6. As entidades envolvidas no processo de consulta, conforme previsto nos números 2 e 4, devem emitir os seus pareceres no prazo de quinze (15) dias úteis, para que o Instituto Nacional de Petróleo cumpra o prazo estabelecido no número 1.

7. Os pareceres devem ser reduzidos a escrito e fundamentados, juntando-se para o efeito os documentos de suporte.

ARTIGO 10

(Decisão do pedido)

1. A Licença de Instalação é emitida dez (10) dias úteis, a partir do pedido pelo interessado, observado o disposto no número 1 do artigo 9, devendo ser comunicada ao requerente.

2. Sem prejuízo do exercício das garantias jurisdicionais ao dispor do requerente, a falta de emissão da Licença de Instalação no prazo referido no número 1 anterior, procede-se nos termos das normas que regulam a vontade da Administração pública.

ARTIGO 11

(Conteúdo da Licença de Instalação)

1. Para além dos termos e condições, a Licença de Instalação deve conter:

- a) a identificação do titular da licença;
- b) a identificação das Infra-estruturas Petrolíferas objecto de licenciamento;
- c) a entidade responsável pela Instalação Petrolífera e respectiva segurança;
- d) a validade da licença.

2. O Instituto Nacional de Petróleo deve aprovar o modelo da Licença de Instalação.

ARTIGO 12

(Suspensão da Licença de Instalação)

Sem prejuízo das disposições e garantias legais e contratuais, o Instituto Nacional de Petróleo pode suspender a Licença de Instalação emitida, por períodos que variam entre seis meses a um ano consoante a gravidade da irregularidade, verificados os seguintes factos:

- a) inobservância dos termos e condições para os quais foi atribuída a licença
- b) incumprimento do prazo previsto para a conclusão das actividades sem a devida autorização de pedido de prorrogação das referidas actividades;
- c) em consequência do não cumprimento das normas e instruções administrativas obrigatórias;
- d) alteração do titular da licença de instalação;
- e) inobservância de normas obrigatórias de segurança de pessoas e bens.

ARTIGO 13

(Caducidade e Revogação da Licença de Instalação)

1. A Licença de Instalação caduca decorridos dois (2) anos, a contar da data de notificação, se o titular não tiver dado início às actividades autorizadas ou solicitado a sua renovação.

2. A Licença de Instalação pode ser revogada nos seguintes casos:

- a) quando se verifique alteração dos pressupostos que determinaram a sua concessão;
- b) incumprimento reiterado dos termos e condições estabelecidos na licença e das normas, ordens e instruções obrigatórias das entidades de fiscalização e inspecção; ou
- c) por incumprimento das obrigações previstas na legislação aplicável, na licença e no Contrato de Concessão.

3. A caducidade da licença implica a formulação de um novo pedido ao Instituto Nacional de Petróleo.

4. Nos casos em que o titular da licença, no prazo de sessenta (60) dias antes da data da sua caducidade, em requerimento dirigido ao Instituto Nacional de Petróleo, comunique as razões que justificam o atraso, deve propor novo prazo para o início ou conclusão, que não deve exceder cento e oitenta (180) dias.

5. Para os casos referidos no número 1, o requerente está sujeito ao pagamento de uma taxa de 50% acrescida ao valor da taxa normal de licenciamento.

6. Após a análise do pedido previsto no número 4, o Instituto Nacional de Petróleo, deve comunicar da decisão sobre o pedido por escrito, no prazo de trinta (30) dias a partir da data da tomada de decisão.

ARTIGO 14

(Renovação de Licença de Instalação)

1. O titular da Licença de Instalação pode querendo, requerer a renovação da mesma ao Instituto Nacional de Petróleo, até noventa (90) dias antes da data do termo desta.

2. Sempre que ocorra alteração das condições que determinaram a atribuição da Licença de Instalação, o titular da mesma deve comunicar ao Instituto Nacional de Petróleo e requerer a sua renovação, cancelamento ou alteração dos respectivos termos e condições.

ARTIGO 15

(Registo de Infra-estruturas Petrolíferas)

1. O registo das Infra-estruturas Petrolíferas durante a fase de pesquisa, bem como da construção e operação de Infra-estruturas Petrolíferas que, em fase posterior, estejam em actividade permanente por um período de tempo inferior a cento e oitenta (180) dias, é feito mediante comunicação dirigida ao Instituto Nacional de Petróleo, trinta (30) dias antes da data em que deverá iniciar com a execução das actividades, devendo juntar:

- a) identificação do requerente e seu Número Único de Identificação Tributária;
- b) descrição da operação que pretende realizar e do local geográfico onde se pretende instalar as Infra-estruturas Petrolíferas;
- c) lista das estruturas e equipamentos que compõem as Infra-estruturas Petrolíferas;
- d) referência às normas e padrões técnicos a utilizar.

2. O Instituto Nacional de Petróleo deve, no prazo de vinte (20) dias úteis a contar da data de recepção da comunicação referida no número 1, acima, emitir o respectivo auto de conformidade ou notificar o interessado da necessidade de apresentar a informação em falta.

CAPÍTULO III

Licença de Operação

ARTIGO 16

(Pedido de licenciamento)

Sem prejuízo do disposto no artigo 7, o pedido de Licença de Operação é apresentado pelo requerente, dirigido ao Instituto Nacional de Petróleo, em formulário anexo ao presente regulamento e instruído com os seguintes documentos:

- a) identificação do requerente, incluindo, no caso de pessoa colectiva, certidão actualizada do respectivo registo comercial ou equivalente e pacto social ou estatutos;
- b) identificação da pessoa com poderes para obrigar a requerente, caso tratar-se de pessoas colectivas;
- c) informação sobre a entidade ou o responsável pela operação e segurança das Infra-estruturas Petrolíferas, devendo, no caso de pessoa singular, ser um licenciado na área específica;
- d) informação sobre outros relatórios de ensaios efectuados.

ARTIGO 17

(Vistoria para licença de Operação)

1. Antes da entrada em operação das infra-estruturas Petrolíferas, o titular deve solicitar ao Instituto Nacional de Petróleo, a realização de uma vistoria.

2. A vistoria destina-se a averiguar se a infra-estrutura Petrolífera reúne as condições necessárias para a concessão da Licença de Operação, a conformidade com o projecto apresentado e o cumprimento dos requisitos legais.

3. A vistoria é efectuada por uma comissão constituída por representantes de entidades responsáveis das áreas de actividade que tenham emitido pareceres nos termos do artigo 10, não constituindo a ausência destes fundamentos para a sua não realização.

4. Ao requerente é comunicada a data de realização da vistoria até dez (10) dias após a submissão do pedido.

ARTIGO 18

(Comissão de Vistoria)

1. Para a verificação da conformidade das infra-estruturas Petrolíferas, é criada uma comissão para a vistoria dos aspectos específicos de segurança, ambiente, trabalho, saúde e higiene.

2. A vistoria tem como objectivo, a verificação das condições técnico-funcionais e de salubridade dos locais de trabalho, bem como de higiene, ambiente de trabalho e segurança dos trabalhadores, e de terceiros.

3. A comissão de vistoria integra, para além do representante do Instituto Nacional de Petróleo que a preside, os representantes das entidades responsáveis das áreas de actividade que tenham emitido pareceres nos termos do artigo 9.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, o responsável de cada área referida no número anterior, designa o respectivo representante e o seu substituto.

5. O auto de vistoria deve ser lavrado no prazo de dez (10) dias úteis e assinado pelos integrantes da comissão estabelecida nos termos do número 2, que deve ajuizar sobre:

- a) conformidade ou não conformidade das infra-estruturas Petrolíferas com o projecto inicialmente apresentado e aprovado;

b) cumprimento de outras condições estabelecidas;

c) cumprimento de normas técnicas aprovadas.

6. Caso a comissão de vistoria detecte quaisquer deficiências nas condições técnico-funcionais ou de salubridade dos locais de trabalho, higiene, ambiente de trabalho e segurança dos trabalhadores ou de terceiros, bem como o perigo de poluição de aquíferos e a natureza das acessibilidades, ao requerente será concedido um prazo de sessenta (60) dias para remediar as deficiências detectadas, após o que, pode solicitar uma nova vistoria.

ARTIGO 19

(Decisão do pedido)

1. A Licença de Operação é emitida após a realização da vistoria e emitido o respectivo auto de conformidade, no prazo de vinte (20) dias úteis a contar da emissão do auto.

2. Sem prejuízo do exercício das garantias jurisdicionais ao dispor do requerente, a falta de emissão da Licença de Operação no prazo referido no número anterior, concede ao requerente o direito de proceder nos termos das normas que regulam a vontade da Administração pública.

ARTIGO 20

(Conteúdo da Licença de Operação)

1. Para além dos termos e condições a Licença de Operação deve conter:

- a) a identificação do titular da licença;
- b) a identificação das infra-estruturas Petrolíferas objecto de licenciamento;
- c) tipo de operação que se pretende desenvolver;
- d) a sua validade.

2. A Licença de Operação é válida durante o período do Contrato de Concessão ou da Licença de Construção e Operação de Infra-estruturas de Armazenagem ou da Licença de Transporte, conforme aplicável, sujeita a inspecções periódicas definidas pelo Instituto Nacional de Petróleo.

3. O Instituto Nacional de Petróleo deve aprovar o modelo da Licença de Operação.

ARTIGO 21

(Alteração, Substituição de Equipamentos de Infra-estruturas)

Os titulares de licenças devem informar, de forma fundamentada, ao Instituto Nacional de Petróleo sobre as alterações, substituições que pretendem efectuar, solicitando o respectivo averbamento.

ARTIGO 22

(Cessação da Operação)

1. O pedido de cessação de operação é feito mediante requerimento formulado ao Instituto Nacional de Petróleo, devendo ser instruído com a informação documentada que o titular da licença entender relevante para evidenciar a cessação das operações e o cancelamento ou revogação da licença.

2. O Instituto Nacional de Petróleo, pode no prazo de trinta (30) dias solicitar ao titular da licença informação relevante para a decisão sobre o pedido.

3. No prazo de sessenta (60) dias a contar da data de recepção da notificação de cessação de operação, o Instituto Nacional de Petróleo deve decidir sobre o pedido de cessação das operações podendo dentro deste prazo realizar as auditorias necessárias.

ARTIGO 23

(Suspensão e revogação da licença de operação)

1. Sem prejuízo das disposições legais e contratuais, o Instituto Nacional de Petróleo pode suspender ou revogar a Licença de Operação.

2. A Licença de Operação é suspensa, nos seguintes casos:

- a) em consequência de uma auditoria ou inspecção efectuada;
- b) por incumprimento das normas e instruções administrativas obrigatórias;
- c) inobservância de normas obrigatórias de segurança de pessoas e bens.

3. A suspensão pode ser por prazo máximo de até noventa (90) dias, devendo o titular, nesse prazo ou num outro prazo devidamente justificado, corrigir a situação ou actuação que determinou a medida, sob pena de revogação.

4. Sanadas as irregularidades referidas no número 2 a suspensão pode ser levantada, mediante requerimento do titular da respectiva licença.

5. A Licença de Operação é revogada, nos seguintes casos:

- a) quando se verifique alteração dos pressupostos que determinaram a atribuição da licença;
- b) incumprimento reiterado dos termos da licença e das normas e instruções obrigatórias das entidades de fiscalização e inspecção;
- c) falta de início das operações no prazo de cento e oitenta (180) dias a contar da data de emissão da licença, salvo nos casos em que o titular da licença demonstrar que não é possível iniciar a operação por motivos que não lhe sejam imputáveis;
- d) por incumprimento das obrigações estabelecidas na licença;
- e) termo das actividades autorizadas ao titular da licença.

6. No caso de revogação da Licença de Operação, a entidade deve entregar ao Instituto Nacional de Petróleo, nos sessenta (60) dias imediatos, todos os processos, arquivos e demais documentações relativas à Infra-estrutura Petrolífera.

7. Sem prejuízo das garantias legais com a revogação da Licença de Operação as Infra-estruturas Petrolíferas:

- a) devem ser desmobilizados de acordo com o Plano de Desmobilização;
- b) podem ser adquiridas pelo Estado mediante pagamento do preço residual das mesmas;
- c) podem ser reexportadas do território nacional desde que comprovem ter sido alugados e importados temporariamente e pertençam a terceiros.

CAPÍTULO IV

Licença de Desmobilização

ARTIGO 24

(Pedido)

O pedido de Licença de Desmobilização de Infra-estruturas Petrolíferas é dirigido ao Instituto Nacional de Petróleo, cento e vinte (120) dias antes do início das actividades de desmobilização, em formulário por este aprovado, e instruído com os seguintes documentos:

- a) identificação do requerente, incluindo, no caso de pessoa colectiva, certidão actualizada do respectivo registo comercial ou equivalente e pacto social ou estatutos;

b) descrição da Infra-estrutura que se pretende desmobilizar, incluindo a Fundamentação para a desmobilização da mesma.

c) licença Ambiental;

d) descrição dos sistemas de gestão de segurança, saúde e meio ambiente a usar;

e) normas e Padrões a ser usados;

f) cronograma de actividades de desmobilização;

g) outra informação relevante solicitada pelo Instituto Nacional de Petróleo.

ARTIGO 25

(Decisão do pedido)

A decisão do pedido e emissão da respectiva licença deve ser comunicada noventa (90) dias úteis a contar da data da submissão do pedido pelo Operador e outras pessoas singulares ou colectivas envolvidas nas Operações Petrolíferas.

ARTIGO 26

(Validade e Renovações)

1. A Licença de Desmobilização tem a validade do respectivo cronograma de actividades de desmobilização.

2. Sempre que ocorra alteração das condições que determinaram a atribuição da Licença de Desmobilização, o titular da licença deve comunicar ao Instituto Nacional de Petróleo e requerer a sua renovação, cancelamento ou alteração dos respectivos termos e condições.

ARTIGO 27

(Auditorias)

O Instituto Nacional de Petróleo deve fazer a auditoria das actividades de desmobilização até que se efectue a reabilitação de todas as áreas que tenham sofrido danos ambientais resultantes das Operações Petrolíferas.

CAPÍTULO V

Operações Petrolíferas Específicas

SECÇÃO I

Transporte por meios circulantes

ARTIGO 28

(Transporte de Petróleo por Meios Circulantes)

O exercício de Transporte de Petróleo por Meios Circulantes, não integrados nos termos do Plano de Desenvolvimento, carece de autorização, emitida pelo Instituto Nacional de Petróleo, e é concedida a pessoas colectivas cuja actividade esteja devidamente licenciada, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 29

(Autorização)

1. As entidades que pretendem desenvolver o exercício de Transporte de Petróleo por Meios Circulantes devem submeter o pedido ao Instituto Nacional de Petróleo para autorização.

2. A autorização para o Transporte de Petróleo por Meios Circulantes é antecedida de uma inspecção prévia e mediante parecer favorável das entidades que tutelam as áreas de transporte e obras públicas, com vista a verificar as condições técnicas e de segurança dos mesmos.

3. As entidades que tutelam as áreas de actividade em que os meios de transporte a ser utilizado se inserem devem cooperar com o Instituto Nacional de Petróleo no processo de autorização do exercício de transporte de Petróleo, por Meios Circulantes.

4. As autorizações a serem emitidas devem ser comunicadas às entidades referidas no número anterior.

ARTIGO 30

(Pedido de Autorização para o Transporte por Meios Circulantes)

1. O pedido para o exercício de Transporte de Petróleo por Meios Circulantes é feito mediante requerimento, dirigido ao Instituto Nacional de Petróleo, devendo conter:

- a) identificação do requerente, incluindo, no caso de pessoa colectiva, certidão actualizada do respectivo registo comercial ou equivalente e pacto social ou estatutos;
- b) identificação da pessoa com poderes para obrigar o requerente, caso tratar-se de pessoas colectivas;
- c) Número Único de Identificação Tributária;
- d) descrição do projecto e rotas que pretende utilizar no Transporte por Meios Circulantes;
- e) descrição das características técnicas dos meios a usar;
- f) descrição dos sistemas de gestão de segurança, saúde e meio ambiente a usar;
- g) documento comprovativo emitido pela entidade de tutela da área de actividade em que o meio de transporte a ser utilizado se insere, autorizando o exercício da actividade;
- h) comprovação de capacidade técnica e financeira para o exercício da actividade pretendida.

2. O exercício de Transporte de Petróleo por Meios Circulantes é realizado pelas entidades que reúnem os seguintes requisitos:

- a) ser uma entidade legalmente constituída;
- b) ser entidade nacional com sede e administração no país;
- c) contratar seguro de responsabilidade civil por danos a terceiros e ao ambiente, de montante a ser aprovado pelo Instituto Nacional de Petróleo.

ARTIGO 31

(Validade)

1. A autorização para o transporte por Meios Circulantes tem a validade máxima de cinco (5) anos.

2. A renovação da autorização é emitida a partir do último dia de validade da mesma, e deve ser solicitada pelo titular trinta (30) dias antes do seu termo.

3. A renovação da autorização carece de verificação das condições de segurança e fiscalização nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 32

(Registo de Meios Circulantes)

1. As entidades que pretendem desenvolver o exercício de Transporte por Meios Circulantes devem obter o registo dos Meios Circulantes junto ao Instituto Nacional de Petróleo.

2. O registo dos Meios Circulantes é antecedido de uma inspecção prévia multisectorial e mediante parecer favorável das entidades que tutelam as áreas de actividade em que o meio de transporte a ser utilizado se insere, com vista a verificar as condições técnicas e de segurança dos mesmos, nos termos previstos na legislação aplicável.

SECÇÃO II

Licença de Construção e Operação de Infra-estruturas de Armazenagem

ARTIGO 33

(Terminais petrolíferos)

1. A construção de terminais petrolíferos ou infra-estruturas de Armazenagem fora das áreas de concessão ou não previstas nos Planos de Desenvolvimento aprovados carece de licenciamento autónomo.

2. A licença para o exercício da actividade de Armazenagem, fora do âmbito do Contrato de Concessão é emitida pelo Instituto Nacional de Petróleo.

ARTIGO 34

(Pedido de Licença de Construção e Operação de infra-estruturas de Armazenagem)

1. O exercício da actividade de Armazenagem é concedido apenas a pessoas colectivas com sede e direcção efectiva em território nacional.

2. O pedido de licenciamento para o exercício da actividade de Armazenagem de petróleo é feito em requerimento e dirigido ao Instituto Nacional de Petróleo e instruído com os seguintes documentos:

- a) identificação do requerente, certidão actualizada do respectivo registo comercial ou equivalente e pacto social ou estatutos;
- b) identificação da pessoa com poderes para obrigar o requerente;
- c) Número Único de Identificação Tributária;
- d) documento comprovativo da aprovação do local para a construção;
- e) licença ambiental ou estudo de impacto ambiental aprovado, se aplicável;
- f) descrição do projecto que pretende instalar incluindo normas e padrões a empregar;
- g) declaração em que obriga a cumprir com a legislação em vigor e termos e condições impostos pela entidade responsável pelo licenciamento;
- h) comprovação de capacidade técnica e financeira;
- i) descrição dos sistemas de segurança, transporte e acondicionamento dos produtos petrolíferos.

ARTIGO 35

(Licença de Construção e Operação de infra-estruturas de Armazenagem)

1. Para além dos termos e condições a licença para o exercício da actividade de Armazenagem deve conter:

- a) a identificação do titular da licença;
- b) a Identificação das infra-estruturas de Armazenagem;
- c) o tipo de operação que se pretende desenvolver;
- d) a validade da licença.

2. O Instituto Nacional de Petróleo aprova o modelo da licença para o exercício da actividade de Armazenagem.

ARTIGO 36

(Validade)

1. A licença para o exercício da actividade de Armazenagem de petróleo tem a validade máxima de dez (10) anos.

2. A renovação da validade da licença é emitida a partir do último dia de validade fixado, e deve ser solicitada pelo titular da licença, até noventa (90) dias antes do termo.

CAPÍTULO VI

Cadastro

ARTIGO 37

(Sistema de Registo)

1. O Instituto Nacional de Petróleo deve manter um registo actualizado de dados e de licenças emitidas, que agregue toda a informação relativa às Concessionárias, Operadores e outras pessoas singulares e colectivas envolvidas nas Operações Petrolíferas.

2. O pessoal do Instituto Nacional de Petróleo afecto aos serviços de cadastro, independentemente da natureza do vínculo jurídico, está obrigado a guardar sigilo sobre toda a informação de que tenha conhecimento por virtude do exercício das respectivas funções.

ARTIGO 38

(Informação objecto de registo)

1. Do cadastro referido no artigo anterior, deve constar a seguinte informação:

- a) sobre a Concessionária, o Operador, outros titulares de licenças e sobre o Contrato de Concessão;
- b) sobre Instalações Petrolíferas em operação e sua localização;
- c) das actividades que se pretendem desenvolver;
- d) sobre os Técnicos Competentes;
- e) toda informação adicional que se mostrar relevante para o registo.

2. Nos casos em que a titularidade das Infra-estruturas Petrolíferas seja em regime de co-propriedade operando em vários blocos e ao abrigo de diferentes Contratos de Concessão, o registo será feito separadamente, devendo fazer-se referência à percentagem da participação dos co-proprietários.

ARTIGO 39

(Informação sobre o estado das infra-estruturas Petrolíferas)

As Concessionárias e outras entidades devem anualmente prestar informação sobre as infra-estruturas Petrolíferas obedecendo ao conteúdo e modelo a ser aprovados pelo Instituto Nacional de Petróleos.

CAPÍTULO VII

Infracções

ARTIGO 40

(Infracções)

1. Sem prejuízo das infracções estabelecidas na legislação sobre petróleos, para efeitos do presente regulamento, constituem infracções puníveis com multas e/ou suspensão, a prática de qualquer das seguintes infracções:

- a) execução ou operação parcial ou total de projectos sem a licença ou a prévia obtenção de autorizações que determinam o início de execução ou operação das infra-estruturas Petrolíferas;
- b) execução de projectos em contradição com o conteúdo do projecto aprovado e sem comunicação prévia à entidade licenciadora;

- c) falta de apresentação de documentos, relatórios e outras informações exigidas na legislação aplicável, necessárias para efeitos de fiscalização e monitoria;
- d) impedimento ou obstrução pelo Operador da licença de realização de fiscalização.

2. Nos casos em que se prove que o titular da licença obteve em virtude da infracção, proveito ou benefício económico, a multa eleva-se até ao montante do benefício.

ARTIGO 41

(Reposição da situação anterior à infracção)

1. O infractor é obrigado a remover as causas que constituem a infracção e a reconstituir a situação anterior à prática da mesma, devendo os custos ser incorridos pelo titular da licença.

2. Sempre que o dever de reposição não seja voluntariamente cumprido, o Estado pode actuar por conta do infractor, sendo os montantes envolvidos na actuação cobrados ao infractor acrescidos de juros legais.

ARTIGO 42

(Cessação de medidas de suspensão temporária ou encerramento)

A cessação de medidas de suspensão temporária ou encerramento é determinada a requerimento do titular da licença, após vistoria à infra-estrutura Petrolífera, desde que se demonstre terem cessados as circunstâncias que determinaram, sem prejuízo de prosseguimento de qualquer processo que esteja a correr.

ARTIGO 43

(Reincidência)

1. Considera-se reincidência quando o infractor, a quem tiver sido aplicada uma sanção relativa às infracções mencionadas nos artigos anteriores, excepto a advertência, cometa outra infracção de natureza semelhante.

2. A reincidência relativa às infracções mencionadas no número anterior é punível, elevando-se os montantes fixados na pena anterior, ao dobro na primeira reincidência e ao triplo nas seguintes, sem prejuízo de pena mais grave.

CAPÍTULO VIII

Taxas e Multas

ARTIGO 44

(Taxas de Licenciamento)

1. As actividades para licenciamento, autorização de infra-estruturas e Operações Petrolíferas, estão sujeitas ao pagamento de taxas.

2. São devidas taxas pelos seguintes actos conforme o Anexo 2 ao presente Regulamento:

- a) emissão das licenças ao abrigo do presente regulamento;
- b) autos de vistoria;
- c) averbamento resultante de alteração de termos e condições de licenças;
- d) renovação das licenças;
- e) prorrogação das licenças
- f) registo de Instalações Petrolíferas;
- g) registo de operadores de transporte e armazenagem de petróleo;
- h) registo de Técnicos Competentes.

- i) submissão da documentação submetida no âmbito da instrução do pedido, incluindo as revisões subsequentes.

ARTIGO 45

(Multas)

O incumprimento do disposto neste Regulamento está sujeito à pena de multa estabelecida na legislação petrolífera.

ARTIGO 46

(Destino das taxas)

Os valores cobrados a título de taxas de Licenciamento e autorizações são repartidos da seguinte forma:

- a) 60% para o Orçamento de Estado;
- b) 40% para o Instituto Nacional de Petróleo.

CAPÍTULO IX

Inspecção e Fiscalização

ARTIGO 47

(Fiscalização)

1. Sem prejuízo da legislação aplicável, cabe ao Instituto Nacional de Petróleo fiscalizar as infra-estruturas e equipamentos envolvidos nas Operações petrolíferas, coordenando e dirigindo a intervenção das demais entidades licenciadoras que tutelam outros sectores de actividade.

2. A fiscalização é exercida por agentes credenciados pelo Instituto Nacional de Petróleo, aos quais compete:

- a) efectuar avaliações e levantamentos de infra-estruturas Petrolíferas;
- b) verificar a ocorrência de infracções e efectuar as devidas penalidades;
- c) lavrar um auto da fiscalização, fornecendo cópia ao interessado;
- d) intimar por escrito os infractores a apresentarem esclarecimentos em local e datas previamente fixadas.

3. Aos agentes de fiscalização, no exercício da acção fiscalizadora, lhes é assegurada a entrada e permanência pelo tempo necessário nas instalações.

4. Sempre que qualquer entidade competente tome conhecimento de situações que incidem a prática de infracções previstas no presente regulamento deve dar notícia ao Instituto Nacional de Petróleo, remetendo toda a documentação de que disponha para efeito de instauração do respectivo processo e decisão.

ARTIGO 48

(Inspecção)

1. No âmbito do presente regulamento, o Instituto Nacional de Petróleo deve realizar periodicamente, inspecções técnicas às Operações Petrolíferas, incluindo documentos conexos às mesmas.

2. Nos casos de se detectar que as Operações petrolíferas não reúnem as condições técnicas e operacionais para o desenvolvimento da actividade, o Instituto Nacional de Petróleo, deve suspender a actividade.

ARTIGO 49

(Infra-estruturas em funcionamento)

1. Os titulares das Infra-estruturas Petrolíferas em funcionamento antes da entrada em vigor do presente regulamento, devem, no prazo de (12) meses, proceder à regularização dos seus direitos e obter as respectivas licenças.

2. O Instituto Nacional de Petróleo, pode por decisão fundamentada, fixar procedimentos dispensáveis relativamente às licenças em operação à data da entrada em vigor do presente regulamento.

Anexo 1

Glossário

1. **Operações petrolíferas:** planificação, preparação e implementação das actividades de reconhecimento, pesquisa, desenvolvimento, produção, armazenagem, transporte, cessação de tais actividades ou o término do uso de infra-estruturas incluindo a implementação do plano de desmobilização, venda ou entrega de Petróleo até ao ponto de exportação ou fornecimento estipulado, sendo este ponto, o ponto onde o Petróleo é entregue para o consumo ou uso, ou carregado como mercadoria, incluindo na forma de gás natural liquefeito.

2. **Armazenagem:** actividade de aprovisionamento de Petróleo em Instalações de Armazenagem devidamente autorizadas e situadas nas áreas de produção e terminais petrolíferos localizados em terra ou no mar, para uso ou venda a terceiros, incluindo instalações auxiliares conexas, excluindo o Petróleo armazenado em refinarias ou outras instalações petrolíferas industriais.

3. **Concessionária:** pessoa titular de um Contrato de Concessão para a condução de Operações Petrolíferas, atribuído nos termos da Legislação aplicável.

4. **Desmobilização:** actividades de planificação, preparação e implementação das actividades de encerramento das operações petrolíferas, incluindo o término do uso das infra-estruturas e a remoção e disposição.

5. **Infra-estrutura:** Instalações, incluindo plataformas, instalações de liquefação, fábricas ou barcos e outros equipamentos destinados à realização de operações petrolíferas, excluindo navios de fornecimento e apoio, navios e veículos que transportam Petróleo a granel. Salvo de outro modo definido infra-estrutura também inclui cabos ou oleodutos e gasodutos.

6. **Instalações de Armazenagem:** estrutura ou edificações e instalações compostas por tanque(s), reservatórios subterrâneos ou superficiais, estações de recebimento e bombagem, terminais para recepção e entrega de Petróleo, tubos ou canalizações, garagens, edifícios administrativos e de apoio.

7. **Licença de Construção e Operação de Instalações de Armazenagem:** autorização concedida por uma entidade competente para o licenciamento de Infra-estruturas Petrolíferas, que permite ao titular a construção e operação de Infra-estruturas de Armazenagem.

8. **Licença de Desmobilização:** autorização concedida por uma entidade competente para o licenciamento de Infra-estruturas Petrolíferas, que permite ao titular iniciar o encerramento das actividades, remoção ou reutilização das Infra-estruturas Petrolíferas e o restauro dos locais aonde se desenvolveram Operações Petrolíferas ou que por estas foram afectados;

9. **Licença de Instalação:** autorização concedida por uma entidade competente para o licenciamento de Infra-estruturas

Petrolíferas, que permite ao titular o início da construção, reforma, alteração, substituição, manutenção e ampliação de Infra-estruturas Petrolíferas.

10. **Licença de Operação:** autorização concedida por uma entidade competente para o licenciamento de Infra-estruturas Petrolíferas, após uma vistoria e autorização favorável às Infra-estruturas Petrolíferas, nos termos do presente regulamento, que permite ao titular o início da operação ou a entrada em funcionamento da Infra-estrutura Petrolífera.

11. **Licença de Transporte:** autorização concedida por uma entidade competente para o licenciamento de Infra-estruturas Petrolíferas, que permite ao seu titular o transporte ou circulação de Petróleo em território nacional, através de Meios Circulantes;

12. **Meios Circulantes:** meios de transporte marítimo, rodoviário e ferroviário, utilizados para o transporte de Petróleo.

13. **Oleodutos ou Gasodutos:** meios tubulares fixos de transporte de Petróleo de um ponto para o outro, podendo estar localizados em terra ou mar (rios, lagos), incluindo os respectivos sistemas de compressão, redução, medição e anexos auxiliares à sua operação.

14. **Operador da Infra-estruturas:** o Operador da Concessão ou Empresa designada pelo operador da concessão para gerir e executar as operações de uma infra- estrutura.

15. **Operador:** titular de direitos para o exercício de Operações Petrolíferas ou empresa que realiza em nome da Concessionária, e que é responsável solidariamente com a Concessionária pelo cumprimento do disposto na legislação aplicável ao abrigo do presente regulamento.

16. **Plano de desmobilização:** documento contendo as opções de encerramento das operações petrolíferas, reutilização ou remoção e recolha das infra-estruturas, incluindo o cronograma de actividades e previsão de custos.

17. **Técnico Competente:** especialista qualificado por uma entidade de credenciação ou sociedade de qualificação, na emissão de certificados de qualidade e reconhecido pelo Instituto Nacional de Petróleo.

18. **Território Nacional:** território da República de Moçambique, incluindo o mar territorial, a plataforma continental e a zona económica exclusiva, aonde, de acordo com o direito internacional, a República de Moçambique tem direitos soberanos e jurisdição sobre as Operações Petrolíferas.

19. **Transporte por Meios Circulantes:** actividades relativas à movimentação de Petróleo em estado líquido ou gasoso através de equipamentos rodoviários, ferroviários, fluviais e marítimos.

Anexo 2

Taxa de Licenciamento

Offshore (No mar)

Tipo de Instalação	Taxa de instalação (usd)	Taxa de instalação (MZN)	Taxa Anual de Operação (USD/BDOE)
Processamento		2 500 000	0.0025
Transporte		1 200 000	0.0010
Armazenagem		1 500 000	0.0020
Processamento, Transporte e Armazenagem		4 000 000	0.0035
Perfuração (por poço) <500m		60 000	N/A
Perfuração (por poço) ≥ 500m		40 000	N/A

Onshore (Em Terra)

Tipo de Instalação	Taxas de instalação (MZN)	Taxa Anual de Operação (USD/BDOE)
Processamento	3 000 000	0.00324
Transporte	1 440 000	0.00132
Armazenagem	1 800 000	0.00216
Processamento, Transporte e Armazenagem	4 800 000	0.0044
Perfuração (por poço)	72 000	N/A
Plataforma de perfuração	N/A	2 500 000 ¹

Preço — 50,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.